

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 1990 (PLS 286/89)
(Apensados os PLs nºs 1601/89, 2322/89, 2421/89, 4260/89, 4692/90, 1159/91 e 3644/93)

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como **PLS nº 286/89**, visa a modificar o **art. 112 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**, que define a **situação jurídica do estrangeiro no Brasil**, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981.

2. A modificação proposta tem por objetivo adequar a legislação existente à nova ordem normativa constitucional, estabelecida no **art. 12, II, a e b**, acrescentando-lhe dois parágrafos, como **§§ 1º e 2º** e renumerando os atuais 1º, 2º e 3º como **3º, 4º e 5º**, respectivamente.

O novo **§ 1º** cuida de permitir a naturalização aos originários de países de língua portuguesa, desde que tenham residência no Brasil por um ano ininterrupto e idoneidade moral, "nos termos do item VII" do art. 112. Já o

novo § 2º proposto, para o estrangeiro de qualquer nacionalidade, residente no Brasil há mais de **trinta anos ininterruptos**, exige, com o requerimento de naturalização, "apenas prova de que não sofreu condenação penal."

3. Foi solicitada, inicialmente, a apensação do **PL 1.601/89**, de autoria do Deputado NILSON GIBSON, que modifica o Título XII da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981 (ao qual já estavam apensos os **PLs 2.322/89**, do Deputado DASO COIMBRA e **2.421/89**, do Deputado GEOVANI BORGES) e os **PLs 4.260/89**, do Deputado ISMAEL WANDERLEY e **4.692/90**, do Deputado GANDI JAMIL.

4. O **PL 1.601/89** e seus **apensos (2.322/89 e 2.421/89)**, chegaram a ser apreciados por esta Comissão, que, em reunião de 6.12.89, aprovou o Substitutivo do Relator, Deputado GERSON PERES.

5. Posteriormente, o Deputado JESUS TAJRA, designado Relator a 13/04/92, em parecer preliminar oferecido em 12.05.92, após ressaltar que os PLs estiveram anteriormente submetidos a diversos relatores e detectar que somente à CCJR foram eles distribuídos, requereu a audiência da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES, dado o seu campo temático, por ela, portanto, devendo iniciar-se o exame da matéria, até por que lá já tramitavam os **PLs 1.813/91**, do PODER EXECUTIVO e **1.159/91**, do Deputado ÁLVARO VALLE, regulando o art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, que disciplina a situação de ingresso, permanência e saída de pessoas com seus bens no território nacional.

Acatada a sugestão, assim foi feito.

6. O Deputado PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS, Relator na COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES, elaborou extenso parecer considerando todas as proposições apensadas, dedicando especial atenção ao **PL 1.813/91**, com 207 artigos, constituindo-se num **novo "Estatuto do Estrangeiro"**, destinado a substituir e atualizar o consagrado na **Lei nº 6.815/80**.

7. Havendo a discussão da matéria consumido várias reuniões, no seu decurso o Deputado Relator veio a ser alçado ao cargo de Ministro de Estado das Minas e Energia, sendo então substituído pelo Deputado JORGE UEQUED, que antes de proferir seu parecer, foi colhido por decisão da Mesa, de 24.08.93, em **questão de ordem** levantada pelo Deputado ADYLSO MORTA, pela **desapensação do PL 1.813/91**, com base em entendimento desta

Comissão, segundo o qual os projetos de autoria do Poder Executivo não podem tramitar apensados aos advindos do Senado, por contrariar os princípios do procedimento legislativo constitucionalmente definidos.

8. Finalmente, a 27 de outubro de 1993, a COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES opinou, à unanimidade, pela **rejeição** da proposição principal, consubstanciada no **PL nº 4.583/90** e de todas as apensadas, nos moldes do parecer do Deputado JORGE UEQUED.

Reencaminhada as proposições a esta Comissão, cabe-lhe manifestar-se quanto a elas, nos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, na forma do **art. 32, III, alínea a**, do Regimento Interno e, quanto ao **mérito**, por força das alíneas **e e i** dessa mesma disposição regimental.

Consta, ainda, apensado o **PL 3.644/93**, do Deputado FRANCISCO DIÓGENES, que trata de **requisitos** para a concessão de **visto de permanência** e para a **naturalização**.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. A legislação que rege a **situação jurídica do estrangeiro no Brasil** está a merecer reexame, não só para sua adequação ao texto constitucional, como para sua atualização sob outros aspectos.

Nem ainda foram apreciados os textos que visam ao primeiro intento, e nova adaptação se faz necessária, em face das modificações introduzidas pela **Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994**, reduzindo à metade (de 30 para 15 anos), na alínea **b**, do inciso **II**, do **art. 12**, o tempo de permanência ininterrupta no País para a naturalização de estrangeiro e alterando a alínea **c** do inciso **I**, o **§ 1º** e o inciso **II**, do **§ 4º**, todos do mesmo artigo. Isso, por si só, já é suficiente para prejudicar boa parte do conteúdo das proposições em pauta.

2. Há que considerar, outrossim, que o incidente processual causado pela determinação da Mesa, recomendando desapensar o **PL 1.813/91**,

de autoria do Poder Executivo, para tramitar independentemente deste PL, não deve ser tomado de maneira absoluta. Razões de ordem técnico-legislativa e jurídicas, tanto quanto a imperiosidade da sistematização e harmonização da legislação atualmente codificada, aconselham se tome em conta a tramitação paralela do **PL 1.813/91**, que, como realçado, oferece nova versão do "Estatuto do Estrangeiro" editado pela Lei nº 6.815/80.

Importa, pois, salientar que a COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES não só rejeitou, por unanimidade, o **PL 4.583/90** e **apensos**, como aprovou, com emendas, o **PL 1.813/91**, ora também sob o crivo desta Comissão.

3. Para melhor avaliação das proposições, impende tratá-las individualizadamente:

- PL 4.583/90 e PL 1.601/89:

Esses PLs visam integrar na **Lei nº 6.815/80** as inovações da Constituição de 1988, estabelecidas no **art. 12, II**, alíneas **a** e **b**. Quanto à alínea **a**, de fato está atendida, o mesmo não se dizendo da alínea **b**, em face do advento posterior da **Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994**.

As demais disposições desses projetos apenas **repetem** a **Lei nº 6.815/80**. Assim sendo, somente seria de prosperar um artigo, que é o que se propõe a disciplinar o texto constitucional.

Todavia, em prol da celeridade na adequação da legislação ordinária à Constituição Federal, opta-se, pragmaticamente, pela rejeição em bloco desses PLs, eis que as duas únicas disposições aptas a atingir o fim a que se destinam encontram-se satisfatoriamente atendidas em emenda apresentada, e unanimemente aprovada, na COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES, quando da apreciação do **PL 1.813/91**, embora seja necessário, ainda, adaptar-se à redução do prazo operada pela **Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94**.

- PL 2.322/89:

Tal como os precedentes, tem por objeto o **art. 12** da Constituição Federal. Compõe-se de apenas **seis artigos**, os **três primeiros** simplesmente **repetindo** o texto constitucional.

O **art. 1º** consigna o princípio da **isonomia** entre **brasileiros natos** e **naturalizados**, como instituído no **§ 2º** do **art. 12** da Constituição Federal, que, reiterando princípio por si só aplicável, prescinde de regulação legislativa.

O **art. 2º**, igualmente, reproduz a alínea **a** do inciso **II** do **art. 12** da Constituição Federal, cuja aplicabilidade, objetivamente, depende de disciplina legal mas que de fato já existe, recepcionada que foi a **Lei nº 6.815/80**, alterada pela **Lei nº 6.964/81**, acerca do tema da **naturalização**. Essas leis não contemplam, porém, o privilégio concedido pelo constituinte de 1988 aos **cidadãos originários de países de língua portuguesa**. Não obstante, a norma constitucional já define em si mesma os limites do direito desses indivíduos à aquisição da **nacionalidade brasileira**.

O **art. 3º** não só ratifica o princípio, constitucionalmente consagrado no **§ 1º** do **art. 12**, relativo à **igualdade de direitos** entre **brasileiros e portugueses residentes no Brasil**, havendo **reciprocidade** em favor dos brasileiros em Portugal, no figurino moldado pela própria Constituição, que ressalva o preenchimento dos **cargos** que elenca no **§ 3º** do **art. 12**.

Adverta-se que a **Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994**, sanou imperfeição técnica, retirando do **§ 1º** do **art. 12** a palavra **nato**, por despropriedade. Referia-se ele, antes a "... direitos inerentes ao brasileiro **nato**, salvo os casos previstos nesta Constituição" (**§ 3º, art. 12**).

O **art. 4º** efetivamente procede à disciplina do disposto no inciso **I** do **§ 4º** do **art. 12** da Constituição, assinalando atividades a serem legalmente consideradas **nocivas ao interesse nacional**, que podem levar à perda, pelo naturalizado, da nacionalidade brasileira, em caso de condenação **por sentença transitada em julgado**, incluindo: **I** - o contrabando; **II** - o tráfico proibido de tóxicos e entorpecentes; **III** - a anarquia e a subversão da ordem; **IV** - os crimes praticados com requintes de crueldade.

O relevo dado ao **trânsito em julgado por sentença condenatória** coaduna-se com o disposto no inciso **LVII** do **art. 5º** da **Constituição**, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". A perda da nacionalidade constitui sanção da maior gravidade e como tal somente se justifica como consequência derradeira. Todavia, do que trata o inciso **I** do **§ 4º** do **art. 12** é da sentença que

ordena o **cancelamento da naturalização**, que, evidentemente, só pode surtir efeitos quando coberta pelo manto da **coisa julgada**.

Por ocasião do exame pela CCJR do **PL 1.601/89**, a ele estando apenso os **PLs 2.322/89** e **2.421/89**, opinou-se pela **constitucionalidade** desses PLs, na forma do **Substitutivo** do Relator, Deputado GERSON PERES.

Com relação a esse Substitutivo, o **art. 1º** fica prejudicado ante as considerações expendidas relativamente ao **PL 1.601/89**. O **art. 2º**, porém, que repetia o **art. 4º** do **PL 2.322/89**, pelo seu caráter de regulação do texto constitucional merece ser aproveitado no Substitutivo que se está oferecendo ao **PL 4.260**, de **1989**. Mas devem ser desprezadas as disposições **meramente repetidoras** da **Lei nº 6.815/80**, bem como os **arts. 1º e 3º** do **PL 2.322/89**, pelo que retro já se expôs. Permaneça, unicamente, com adaptações, o que consta do **art. 4º** do **PL 2.322/89**, através, porém, de emenda à **Lei nº 6.815/80**, procedimento esse que foi adotado pelo **Substitutivo** do Deputado GERSON PERES.

- PL 2.421/89:

Com o escopo de regular a Constituição, comete, entretanto, graves ofensas a ela.

A intenção do **art. 1º** é disciplinar, em nível infra-constitucional, as formas de aquisição da nacionalidade brasileira, o que rompe a tradição brasileira, desde o Império, de tratar da matéria dentro da própria Constituição. Peca, além disso, por sujeitar a aquisição da nacionalidade brasileira, segundo o ***ius soli*** (**art. 12, I, a** da CF), à necessidade de registro. Por outro lado, enuncia, imprecisamente, formas de aquisição da nacionalidade ***ius sanguini***, ensejando, por interpretação, a admissão de hipóteses não contempladas na Constituição. O **parágrafo único**, a seu turno, discrepando da Lei Maior, cria **circunstância inusitada** de **aquisição da nacionalidade brasileira**.

Quanto ao **art. 4º**, também padece de flagrante **inconstitucionalidade**. Com efeito, a alínea **b**, do inciso **II**, do **art. 12** da Constituição defere a nacionalidade brasileira aos estrangeiros residentes no País há longos anos (15 anos ininterruptos, na dicção vigente), independentemente da satisfação dos requisitos a serem legalmente definidos

para os estrangeiros em geral (**art. 12, II a, início**), desde que, com o requerimento, provem jamais terem sofrido condenação penal. Contrariamente, o **art. 4º** do projeto, excetuando os "**lusófonos**", generaliza a regra da residência ininterrupta pelo lapso temporal exigido, substituindo a prova, objetiva, negativa de condenação penal, pela de "**idoneidade moral**", de avaliação subjetiva!

O **art. 2º**, por ser **reprodutivo**, tão só, do texto constitucional, mostra-se **inócuo**, e, evidentemente, conduz à **rejeição integral desse PL**.

- PL Nº 4.260/89:

Propõe-se à disciplina dos **procedimentos judiciais** pertinentes à aquisição e à perda da nacionalidade brasileira, tanto do brasileiro nato quanto do naturalizado.

Não tratando, exclusivamente, de **estrangeiros**, cuidando, principalmente, das conseqüências jurídicas que possam eventualmente recair sobre brasileiros, não parece conveniente venham suas disposições integrar o "Estatuto do Estrangeiro".

Dada a sua finalidade, porém, merece reparos que estão contidos no **Substitutivo** em anexo.

O **art. 1º** busca regular disposições constitucionais, mas o faz de maneira precária, **copiando-as** somente, pelo que deve ser **rejeitado**. E a **segunda parte** do seu **parágrafo único** é **inconstitucional**, por incluir como determinante da **perda da nacionalidade** brasileira a **aceitação, sem autorização do Presidente da República, de comissão, pensão ou emprego de governo estrangeiro**, sistemática adotada em 46 e 67, mas abolida em 88. E mais, no que diz respeito à **aquisição de outra nacionalidade**, escapa do rumo traçado pela **Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94**.

A competência para a **decretação** de **aquisição da nacionalidade brasileira por naturalização**, objeto do **art. 2º**, encontra-se adequadamente tratada na **Lei nº 6.815/80**, que não se ocupa da **perda** da nacionalidade, que tanto pode recair sobre o brasileiro **naturalizado** quanto sobre o brasileiro **nato**.

O Substitutivo que se oferece deverá ter aprovação como **diploma autônomo** em relação ao "**Estatuto do Estrangeiro**", contido na Lei nº

6.815/80, passando o **art. 2º** do projeto a ser **art. 1º**, referindo-se unicamente à **perda** da nacionalidade brasileira, a ser decretada pelo Presidente da República.

O **§ 1º** do **art. 2º** fica suprimido, passando o **atual § 2º** a ser **art. 2º**, com nova redação.

Os **arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º**, que abrigam **normas processuais** sobre a **perda da nacionalidade**, mediante o **cancelamento da naturalização**, estabelecendo o **procedimento judicial** respectivo, a **competência jurisdicional**, a **participação do Ministério Público**, **prazos**, **recursos**, entre outras determinações, são integralmente acolhidos pelo **Substitutivo**.

O **art. 8º** possibilita a **reaquisição da nacionalidade brasileira**. Embora a Constituição silencie, a doutrina e a jurisprudência tradicionalmente a acolhem, tendo em vista sua natureza de vínculo político-jurídico entre o Estado e o indivíduo. Assim, esse artigo é transposto para o **Substitutivo**, com o aperfeiçoamento de redação dos **§§ 1º e 2º**, mas com **supressão do 3º**, por **inconstitucional**.

Suprime-se, também, o **art. 9º**, que libera o naturalizado das responsabilidades a que estava obrigado no País de origem, em direção diametralmente oposta à do **art. 124** da **Lei nº 6.815/80**, que, sobre ser mais amplo, dispõe que a **naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal** a que o naturalizado estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

Não é correta a postura - tanto sob o ângulo dos interesses nacionais, individualmente considerados, como do ponto de vista do direito internacional - de propiciar que a aquisição de nacionalidade diversa, através da naturalização, permita a fuga ao cumprimento das obrigações do naturalizado, frustrando o ideal de justiça que a cooperação internacional procura alcançar.

Também se está excluindo o **art. 10** do PL que torna mais fácil a **naturalização do cônjuge de brasileiro naturalizado**, dispensando o **prazo de residência** no território nacional, que hoje é de um ano, consoante o parágrafo único do **art. 113** da **Lei nº 6.815/80**. Nos termos desse **art. 10**, ao estrangeiro casado legalmente a naturalização é concedida pela juntada da certidão de casamento. Quanto aos demais, impõe-se prova de **convivência marital** por mais de cinco anos ininterruptos.

A disciplina do **art. 113** da **Lei nº 6.815/80** além de mais completa, pois abrange os **filhos de brasileiro naturalizado**, não é discriminatória quanto aos não casados legalmente, estando mais próxima da pré-dica constitucional que reconhece efeitos à **união estável** (**art. 226, § 3º** da Constituição Federal).

Por outra linha de raciocínio, mais apropriado se reconhece o sistema atual, que repousa sobre o requisito da **residência no território nacional**, por prazo mais diminuto que seja, sendo o pretendente à nacionalidade brasileira cônjuge de brasileiro, como existe no Estatuto de 80.

- PL 4.692/90:

Visa a **alterar** a **Lei nº 6.815/80** e a **regular** o **art. 12** da Constituição.

O **art. 1º** refere-se à modificação do **art. 110** da **Lei nº 6.815/80**, mas o faz equivocadamente, já que esse artigo foi renumerado para **111** pela **Lei nº 6.964/81**.

A alteração alvitrada é procedente, porquanto o **art. 111** refere-se à concessão de **naturalização** como previsto no **art. 145** da **Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Todavia, tal providência já integra a emenda ao **PL nº 1.813/91**, do Poder Executivo.

Com relação ao **art. 2º**, são de invocar-se as mesmas razões declinadas para a **rejeição** dos **PLs 4.583/90, 1.601/89, 2.322/89, 2.421/89** e, em termos, do **PL 4.260/89**.

Outra não pode ser senão a recomendação pela **inteira rejeição** do **PL 4.692/90**.

- PL 1.159/91:

Como as proposições anteriores, esse PL também pretende regular o texto constitucional, desta feita do **inciso XV** do **art. 5º**, que remete à lei ordinária a definição dos limites do exercício do direito ao **ingresso, permanência** e **saída** do território nacional por "**qualquer pessoa**" (abrange brasileiros e estrangeiros, residentes ou não no País).

O **art. 1º** do PL se restringe a afirmar genericamente a titularidade dos estrangeiros quanto a esses direitos, sem delimitar o respectivo

exercício, singelamente repetindo a letra da Constituição. Perfeitamente despiciendo, pois.

O § 1º desse artigo, entretanto, confere ao Poder Executivo, o estabelecimento de restrições para o exercício, por estrangeiros, de **trabalho remunerado** no território nacional, o que resulta inócuo. Não é ao Chefe do Poder Executivo, mas à **lei ordinária** que cabe baixar tais **restrições**, como forma de regular a permanência de estrangeiros no País. Também sob essa óptica a **Lei nº 6.815/80** é **mais completa** e **abrangente**, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Embora não bastante claro, o § 2º do art. 1º cogita da **extradição**, chegando até a ser **obscuro, incompleto e impreciso**. Menciona ele o atendimento, pelo governo brasileiro, aos pedidos de "**repatriação**", quando, ao que tudo indica, queria era cuidar da "**extradição**". Mesmo assim, nenhuma contribuição traz para o aperfeiçoamento do instituto, longa e exaustivamente positivado na Lei nº 6.815/80. Nada aditando ao texto constitucional, para regulá-lo, deve ser **rejeitado**.

O § 3º atribui ao Poder Executivo a faculdade de disciplinar a **locomoção dos estrangeiros**, condicionando a imposição de restrições à sua pré-existência em país estrangeiro, em relação aos brasileiros. Nesse sentido esse parágrafo afronta o inciso **XV**, do **art. 5º** da Constituição, que garante a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, norma essa que prescinde de regulação e repele, insofismavelmente, quaisquer limitações, passíveis que seriam de causar sério risco às relações entre o Brasil e o país de origem do estrangeiro.

Por último, o **art. 2º** ressalva a aplicabilidade das disposições do PL aos representantes de governos estrangeiros. Deve ser **rejeitado**, como de resto **todo o PL**.

- PL 3644/93:

Diferentemente dos PLs precitados, não se propõe a regular texto constitucional, mas dar novo tratamento legal ao **visto permanente** e à **naturalização**, provocando alterações na **Lei nº 6815/80**.

O **art. 1º** do PL mexe no **art. 18** da **Lei nº 6815/80**, primeiro para condicionar a concessão de visto permanente ao exercício de atividade certa e à fixação em determinada região do território nacional. A redação atual

concede à autoridade de imigração competente a faculdade de estabelecer ou não o cumprimento dessa condição. Em segundo lugar, enquanto a Lei nº 6815/80 estabelece como limite máximo o período de cinco anos, para o Estado exigir o cumprimento dessa condição dúplice, a proposição determina que esse será o **prazo mínimo** de duração do cumprimento das condicionantes. Essa sistemática, mais rígida que a vigente, contraria tendência moderna mais liberal, levada, inclusive para o novo projeto de "**Estatuto dos Estrangeiros**" (PL 1813/91).

Pela redação nova, o Poder Público fica sempre obrigado a constatar, em todos os pedidos de **visto permanente**, independentemente das condições particulares de cada um, o **exercício profissional** e a **residência** em região determinada do território nacional, por **no mínimo cinco anos**. Não é razoável uniformizar todos os solicitantes. Cada caso pode e deve ser considerado segundo suas peculiaridades. Não se contesta que a norma questionada institui garantia adicional no interesse da ordem pública, nas hipóteses em que as autoridades de imigração, julgando procedente o pedido de **visto permanente**, por prudência ou por razões diversas, à sua discricão, resolvam limitar, em parte e temporariamente, a permanência do estrangeiro no país. Pela norma atual é possível conceder visto permanente independentemente de quaisquer condições limitativas, se assim for entendido como aconselhável, ante as condições próprias da espécie concreta. Mais conveniente, por conseguinte, é a manutenção da disciplina legal em vigor, em razão de sua maior flexibilidade.

Quanto ao **art. 2º**, que veda a **concessão de visto permanente** em território nacional, "**salvo expressa autorização legal**", não tem sentido, e deve por isso ser **rejeitado**. Ao contrário, inúmeras são as vezes em que atende ao interesse nacional a transformação de um visto temporário em permanente.

O **art. 3º** subordina as isenções às leis de imigração à **reciprocidade** de tratamento concedido ao Brasil pelas nações estrangeiras. Pelo que se sente, ele não se afina com o interesse nacional relativamente à política de imigração, que pode variar no tempo, mas deve se pautar sempre pelo pleno atendimento desse interesse, independentemente das políticas que venham a ser praticadas por Estados estrangeiros. Pode até ocorrer que, em determinado momento, convenha ao Brasil a concessão de isenções às leis de

imigração, ainda que não haja reciprocidade de tratamento por parte da nação estrangeira.

Com relação aos **portugueses**, apesar de a Constituição Federal já ter tratado do assunto, demanda ele, com efeito, **regulação infra-constitucional**, não empreendida com felicidade pelo PL em comento.

Demasiado ampla, além de **imprecisa**, é a proibição contida no **art. 4º** do PL, segundo a qual não poderá ser concedida naturalização a estrangeiros que sejam **parte em processos judiciais em seus países de origem**. Dito assim, parecem excluídos os estrangeiros que figurem como parte em qualquer tipo de processo judicial, inclusive de natureza **cível** ou **trabalhista**, até mesmo na qualidade de autor, o que é um despropósito.

Melhor a redação em vigor, não havendo por que mudá-la (**art. 112, III, da Lei nº 6815/80**):

"Art. 112. São condições para a naturalização:

.....
VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada superior a um ano; e"

A disposição transcrita apenas **impede** a possibilidade de **naturalização** àquele que haja sido **condenado**, ou, ao menos, contra o qual exista **denúncia** ou **pronúncia** relativamente a **crime doloso** a que seja cominada **pena mínima de prisão superior a um ano**, abstratamente considerada, tanto no âmbito da ordem jurídica brasileira como no de qualquer ordenamento jurídico estrangeiro.

É de se **rejeitar**, outrossim, os **§§ 1º e 2º** do **art. 4º**, pois não há justificação plausível para vincular e restringir a concessão de naturalização à **prévia obtenção de visto permanente**. Casos haverá, como os do **art. 113** da **Lei nº 6815/80**, em que não seja contrário ao interesse do país conceder naturalização independentemente de visto permanente. O próprio **§ 2º** abriga uma exceção, qual seja a do **asilado político**.

O **art. 5º** é de natureza puramente **adjetiva**, dispensando maiores comentários, fora os já aduzidos, para **rejeição integral do PL**.

3. Procedida à análise dos aspectos formais de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, bem como de **mérito**, da **proposição principal** e todos os **apensos**, conclui-se, nos termos das razões minuciosamente expostas, pela **rejeição** do PL principal (**4583/90**) e, salvo o **7260/89** (ao qual se oferece substitutivo), de todos os apensos (PLs n^{os} **1601, 2322, 2421**, de **1989; 4692/90; 1159/91** e **3644/93**).

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Regula o § 4º do art. 12 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A perda da nacionalidade brasileira será declarada em decreto do Presidente da República.

Art. 2º A perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de outra, ressalvadas as exceções previstas no inciso II, do § 4º, do art. 12, da Constituição Federal, depende de procedimento administrativo, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada.

Art. 3º A perda da nacionalidade brasileira em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, prevista no inciso I, do § 4º, do art. 12, da Constituição Federal, decorrerá do cancelamento da naturalização, por decisão judicial transitada em julgado, que correrá no foro do domicílio do naturalizado.

§ 1º O processo será iniciado de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa endereçada à autoridade policial, com menção expressa à atividade considerada nociva ao interesse nacional.

§ 2º Iniciado o processo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público, para se pronunciar dentro de cinco dias, oferecendo denúncia ou requerendo arquivamento.

§ 3º Requerido o arquivamento pelo Ministério Público, o juiz, considerando improcedentes as razões invocadas, enviará o processo ao Procurador-Geral da República, para oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir no pedido de arquivamento, que não poderá ser recusado.

Art. 4º Recebida a denúncia, o juiz marcará dia e hora para a qualificação do denunciado, mandando citá-lo.

§ 1º Não encontrado o denunciado, far-se-á a citação por edital, pelo prazo de quinze dias.

§ 2º Se o denunciado não comparecer no dia e hora determinados, ser-lhe-á dado curador, seguindo o processo à revelia.

§ 3º A partir da audiência de qualificação, o denunciado ou seu procurador terá cinco dias para oferecer alegações escritas, requerer diligências e indicar o rol de testemunhas.

§ 4º Tratando-se de revel, o prazo será concedido ao curador nomeado.

Art. 4º Decorrido o prazo do artigo anterior, o juiz ordenará as diligências requeridas, inquirindo testemunhas e determinando as providências que julgar necessárias, tudo no prazo de quinze dias.

Art. 5º O denunciado e o Ministério Público terão, cada um, sucessivamente, quarenta e oito horas para requerer as diligências convenientes à instrução do processo.

§ 1º Findos esses prazos, será aberta vista dos autos às partes, pelo prazo de três dias para cada uma, para oferecimento de razões finais.

§ 2º Oferecidas as razões finais ou esgotados os prazos sem esse oferecimento, serão os autos conclusos ao juiz que, dentro de dez dias, com a presença das partes, proferirá a sentença, sujeita aos recursos cabíveis.

Art. 6º O brasileiro que houver perdido a nacionalidade brasileira poderá requerer a sua reaquisição.

§ 1º Caso deferido o pedido, a reaquisição da nacionalidade brasileira será efetivada por decreto do Presidente da República.

§ 2º Não será readquirida a nacionalidade brasileira perdida pelo fato de aquisição de outra, por naturalização voluntária, para eximir-se de deveres a que a condição de brasileiro obrigava.

Art. 7º Fica incluído art. 125.A na Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6964, de 9 de dezembro de 1981, com a seguinte redação:

"Art. 125.A. Serão consideradas, entre outras, atividades nocivas ao interesse nacional, para os fins de cancelamento da naturalização, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, a prática de:

I - contrabando e descaminho;

II - tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

III - tortura e terrorismo;

IV - crimes hediondos ou com requintes de crueldade;

V - ação contra a ordem constitucional e o Estado Democrático."

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator